



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altera a Lei nº 9.430, de 30 de setembro de 1996, para revogar vedação de utilização de créditos apurados pelo contribuinte com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Inclua onde couber:

Art. 1º Fica revogado o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir aos contribuintes optantes pelo recolhimento por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o pagamento desses tributos por meio do aproveitamento dos créditos indevidamente recolhidos.

Especialmente, neste momento a alteração é de grande relevância para muitos contribuintes que esperaram por anos uma definição do Poder Judiciário acerca da correta quantificação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em 2018, após a conclusão do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, foi promulgada a Lei nº 13.670/2018, que acrescentou o inciso IX, ao parágrafo 3º do art. 74 para vedar as compensações das estimativas de IPRJ e CSLL, com créditos apurados, inclusive os judiciais com trânsito em julgado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/08/2021 15:01 - PLEN
EMP 57 => PL 2337/2021

EMP n.57

Na Justificação do Projeto de Lei nº 8.456/2017 (convertido na Lei nº 13.670/2018) foram apresentados argumentos no sentido da vedação dessa compensação ser necessária em razão da queda na arrecadação, tendo ainda sido apresentado o argumento de grande parte dessas compensações ser indevidas.

Embora o pagamento da estimativa represente uma antecipação do imposto e a vedação não significar propriamente uma supressão do direito ao crédito do sujeito passivo junto a Receita Federal do Brasil, pois ainda haveria a possibilidade do pedido de restituição ou ressarcimento (ou compensado com outros débitos) fato é que o atual cenário econômico enfrentado pelas empresas demanda atuações do Poder Público no sentido de assegurar alternativas para a retomada do desenvolvimento.

Se o Governo experimentou queda da arrecadação, as empresas inegavelmente enfrentaram ao longo da pandemia o pior cenário de todos os tempos e permitir a compensação de créditos com os débitos de estimativas representaria a disponibilidade de recurso que serviria como capital de giro para os contribuintes adimplirem os demais compromissos do dia-a-dia: pagamento de funcionários, despesas operacionais, fornecedores. Isso evitará a necessidade de recorrer ao mercado no intuito de obter empréstimos junto às instituições financeiras, onerando ainda mais o processo produtivo e retardando o crescimento.

No mais, o argumento de existirem compensações indevidas cai por terra na medida em que, no caso específico dos créditos tributários decorrentes do recolhimento a maior do PIS/Cofins em razão da inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, o Poder Judiciário já fixou a tese e reconheceu o direito ao contribuinte.

Vale destacar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, se curvou ao entendimento do Poder Judiciário para reconhecer o direito do contribuinte. Tal parecer é vinculante para toda Administração Pública e reconhece expressamente, pela isonomia (a partir de 15/03/2017, ao menos) o direito a utilização desses créditos.

Portanto, a vedação aprovada em 2018 retirou desses contribuintes optantes pelo recolhimento por estimativa o direito fundamental de reaver valor indevidamente repassado aos cofres públicos.

Neste sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Diego Andrade** e outros.
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215100408700>



* C D 2 1 5 1 0 0 4 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

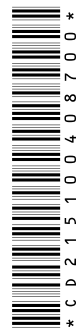
PSD-MG

Apresentação: 11/08/2021 15:01 - PLEN
EMP 57 => PL 2337/2021

EMP n.57



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215100408700>



* CD 215100408700 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 9.430, de 30 de setembro de 1996, para revogar vedação de utilização de créditos apurados pelo contribuinte com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assinaram eletronicamente o documento CD215100408700, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD

